TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005508-19.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Fé Pública

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 1815/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 840/2016

- 2º Distrito Policial de São Carlos, 138/2016 - 2º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: RODOLFO RONALDO ZACHARIAS

Justiça Gratuita

Aos 07 de novembro de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu RODOLFO RONALDO ZACHARIAS acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação David Luiz Miguel, em termo apartado. Ausentes as testemunhas de acusação (comum) Rodrigo Borges Frisene e Emerson Almeida da Silva. As partes desistiram da oitiva das mesmas. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 311 do CP por ter adulterado sinal identificador de veículo mediante fita isolante; Conquanto este fato configure o crime em apreço consoante entendimento recente do STF, melhor revendo, vejo que a adulteração foi só da placa dianteira, posto que conforme disse o policial militar, a placa traseira preservava a sua placa original, sendo que através dela o veículo foi localizado. Assim, parece que o tipo penal não chegou a se completar, não se podendo falar em adulteração em sua plenitude, uma vez que a placa traseira permitia a sua identificação. Inclusive é através dela que comumente os veículos são identificados pelos radares de trânsito, Isto posto, requeiro a absolvicão do réu. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A Defesa reitera a judiciosa manifestação do Dr. Promotor de Justiça. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. RODOLFO RONALDO ZACHARIAS, RG 42.923.197, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 311, "caput", do Código Penal, porque em dia incerto, porém anteriormente ao dia 29 de maio de 2016, nesta cidade, adulterou sinal identificador do veículo VW Kombi, placas BLB-9297-Ribeirão Preto, ano modelo 1978, cor branca, especificamente, o seu emplacamento, mediante uso de fita isolante, passando este a ostentar a sequência BLB-9287. Policiais militares averiguando denúncia de que o veículo mencionado estaria sendo usado por pessoas para perpetrar furtos, depararam com Emerson Almeida da Silva, que buscou se evadir. O acusado foi encontrado na condução do veículo supracitado. Realizada a vistoria no referido veículo verificou-se que o mesmo encontrava-se com emplacamento adulterado na forma acima descrita. Por fim, tem-se que na residência do denunciado foi encontrada fita isolante, mesmo material utilizado para adulterar as placas do automotor em tela. O dolo por parte do denunciado é manifesto, na medida em que, sendo seu o veículo, não apresentou justificativas plausíveis para o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

suposto desconhecimento da adulteração em comento. O réu foi preso em flagrante, sendo concedida liberdade provisória mediante fiança (pg. 44). Recebida a denúncia (pg. 66), o réu foi citado (pgs. 76/77) e respondeu a acusação através do Defensor Público (pgs. 85/86). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi inquirida uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela absolvição sustentando não estar caracterizado o delito na espécie, sendo acompanhado pela Defesa. É o relatório. DECIDO. O crime imputado ao réu é material, que, para a sua consumação, exige a efetiva alteração do sinal identificador do veículo. No caso dos autos policiais militares estavam à procura de uma Kombi que estava sendo usada na prática de furto, possuindo inclusive a numeração da placa deste veículo. Em diligências os policiais avistaram o veículo que procuravam estacionado em uma via pública e puderam comprovar no exame da placa traseira que se tratava efetivamente do veículo procurado. Nele, ao volante, estava o réu, que se fazia acompanhar de outro indivíduo. Esta outra pessoa foi abordada e com ela encontraram um revólver. O réu foi questionado sobre um furto que tinha acontecido dias antes e confessou a prática do delito e que os objetos furtados estavam na casa dele, onde efetivamente foram encontrados. Mas os policiais constataram que a placa dianteira da Kombi teve a numeração alterada, com a mudança de um dos dígitos, transformando o número "9", penúltimo da série, em "8", através da colocação de fita isolante. Este fato está comprovado no laudo pericial e observado nas fotos de fls. 33 e 35. Com razão o douto Promotor de Justiça quando opina pela absolvição, porque a alteração procedida não se constitui em adulteração efetiva, como se exige o crime em julgamento. E tanto isto é fato que os policiais, quando avistaram o veículo e puderam ver a numeração da placa traseira, a mesma conferia com a numeração denunciada. Posteriormente é que verificaram que a placa dianteira estava provisoriamente modificada. Esta modificação era inócua para comprometer o sinal identificador do veículo. Não se pode reconhecer alteração de sinal identificador, quando se referia à placa, quando a mudança ocorrer em apenas uma delas, como aconteceu no caso dos autos. Impõe-se, portanto, a absolvição como já sugerida. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu RODOLFO RONALDO ZACHARIAS, com fundamento no artigo 386, III, do CPP. Outrossim, autorizo a devolução ao réu do valor da fianca depositada, expedindo-se o respectivo mandado de levantamento. Oficie-se também à Del. Pol. liberando o veículo apreendido para que seja entregue a quem quer de direito ou leiloado administrativamente em caso de desinteresse do proprietário, por se tratar de apreensão decorrente de infração administrativa. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, CASSIA MARIA MOZANER ROMANO, Oficial Maior, digitei, imprimi e subscrevi.

MM. JUIZ: MP:
DEFENSOR:

RÉU: